



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730888 - RS
(2024/0321628-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : FREDERICO FERREIRA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A regra contida no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974, deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. Na hipótese, não há que se falar em suspensão do feito por conta da decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes.
3. Pedido de assistência judiciária gratuita prejudicado, sendo incompatível com o recolhimento das custas.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730888 - RS
(2024/0321628-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM
LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO : FREDERICO FERREIRA DA ROCHA NETO
ADVOGADO : GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação revisional de contrato bancário.
2. A regra contida no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974, deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. Na hipótese, não há que se falar em suspensão do feito por conta da decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes.
3. Pedido de assistência judiciária gratuita prejudicado, sendo incompatível com o recolhimento das custas.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
7. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por FREDERICO FERREIRA DA ROCHA NETO, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: em novo julgamento, após o provimento do recurso especial da agravante nesta Corte (e-STJ fls. 650/656), o Tribunal de origem manteve a negativa de provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS AO TJRS PARA REEXAME DA QUESTÃO RELATIVA À ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. A ELEVADA TAXA DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO QUE MOTIVA A PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO ENCONTRA QUALQUER MITIGAÇÃO OU JUSTIFICATIVA NOS AUTOS, O QUE ENSEJA A CONCLUSÃO DA EFETIVA ABUSIVIDADE PERPRETADA EM FACE DA PARTE CONSUMIDORA. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIVERAM O ACÓRDÃO.

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC; 51, IV e § 1º, III, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, assevera, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, com fulcro no art. 18 da Lei 6.024/74, em razão da decretação de sua liquidação extrajudicial. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Aponta a inexistência de abusividade no caso concreto, tendo em vista que a taxa de juros reflete as peculiaridades da operação. Insurge-se contra a presunção de abusividade na contratação do empréstimo bancário ante a mera comparação entre a taxa de juro contratada e da taxa média de mercado.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- i) não é cabível a suspensão do processo;
- ii) a análise do pedido de gratuidade de justiça fica prejudicado pelo recolhimento das custas;
- iii) deficiência da fundamentação recursal;
- iv) incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ; e
- v) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

- i) reitera o pedido de suspensão do processo;
 - ii) argumenta que faz jus à concessão da gratuidade de justiça;
 - iii) assevera que os arts. 489, §1º, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC foram violados;
 - iv) argumenta que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados; e
 - v) afirma que não é necessário o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais.
- É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- i) não é cabível a suspensão do processo;
- ii) a análise do pedido de gratuidade de justiça fica prejudicado pelo recolhimento das custas;
- iii) deficiência da fundamentação recursal;
- iv) incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ; e
- v) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

1. Do pedido de suspensão do processo

Inicialmente, consoante a jurisprudência desta Corte, o comando previsto no art. 18 da Lei 6.024/1974, segundo o qual a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a suspensão das ações iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e liquidez do crédito.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1.985.667/ES, 4ª Turma, DJe de 15/8/2022; AgInt no REsp 1.783.833/SP, 3ª Turma, DJe de 27/10/2020 e AgInt no REsp 1.715.032/SC, 3ª Turma, DJe de 03/05/2018.

Na hipótese dos autos, a ação revisional de contrato demanda quantia ilíquida, razão pela qual não se justifica, por ora, a suspensão do processo.

2. Da gratuidade da justiça

Ademais, conforme exposto na decisão agravada, tendo a parte procedido ao recolhimento do preparo recursal, a gratuidade não retroagiria para alcançar os encargos já devidamente aplicados. Assim, o eventual deferimento do pedido, nesta fase processual, em nada aproveitaria à agravante, mormente porquanto tanto o agravo em recurso especial quanto o agravo interno independem de recolhimento de custas e, portanto, a análise do requerimento de gratuidade de justiça fica prejudicada.

3. Da Súmula 284/STF

Também é inafastável o óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que o agravante, nas razões do recurso especial, não demonstrou, de forma consistente e específica, em que consistiria a violação dos arts. 489, §1º, III, IV e V, e 1.022, II, do CPC.

4. Da existência de fundamento não impugnado

De outro turno, a agravante, de fato, não impugnou os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios (e-STJ fls. 750/751), o que torna inafastável o óbice da Súmula

283/STF.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pela abusividade da taxa de juros remuneratórios, que foi limitada à taxa média de mercado, e alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto ao ponto, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimentos vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Ressalte-se que o entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios, verificada sua abusividade, deve ser limitada à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido: REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.730.888 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0321628-4

Número de Origem:

202301456219 50187429120218210001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : FREDERICO FERREIRA DA ROCHA NETO

ADVOGADO : GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS - RS060702

AGRAVADO : FREDERICO FERREIRA DA ROCHA NETO

ADVOGADO : GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024